



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019862-52.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA, é apelada MARIA DAS GRAÇAS DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019862-52.2023.8.26.0577

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José dos Campos

Apelante(s): Associação São Francisco Vida

Apelado(a)(s): Maria das Graças Dias

Voto nº 8628

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que determinou o custeio do medicamento Nintendanibe OFEV 150 mg pela operadora de plano de saúde, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais. 2. A ré sustenta que o medicamento não está no rol da ANS, é de uso domiciliar e possui cobertura obrigatória.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear medicamento prescrito para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática.

4. O medicamento Nintendanibe OFEV 150 mg é classificado como antineoplásico pela ANVISA, sendo sua cobertura obrigatória pelos planos de saúde, conforme a Lei nº 9.656/98.

IV. Dispositivo e Tese

6. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A recusa da operadora em fornecer medicamento antineoplásico prescrito por médico é abusiva. 2. A cobertura de medicamentos antineoplásicos é obrigatória, mesmo para uso domiciliar.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da r. sentença de fls. 224/231 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorias, determinando o custeio do medicamento Nintendanibe OFEV 150 mg pela operadora de plano de

saúde ré.

Apela a ré buscando a reforma da r. decisão, sustentando que a operadora é regida pela ANS; que o medicamento não está previsto no rol da ANS, não é antineoplásico e é de uso domiciliar, de modo que a cobertura não seja obrigatória; que a negativa não é abusiva; que se trata da aplicação uma cláusula limitativa de risco. Ademais, afirma que a obrigatoriedade em prestar cobertura integral à saúde é do Estado e que a responsabilidade da operadora é limitada contratualmente. Requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente reconhecendo o dever do Estado em fornecer o medicamento requerido, bem como, a inexistência de abusividade na negativa fornecida, não configurando o dever da Apelante em fornecer o tratamento em questão. Por fim, pugna pela inversão do ônus sucumbencial.

Preparo recolhido às fls. 247/248.

Contrarrazões em fls. 253/261, pelo desprovimento.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências do artigo 1.011 do Código de Processo Civil, o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A relação jurídica existente entre a recorrente e a beneficiária do plano de saúde, conforme entendimento firmado nas Súmulas STJ nº 608, é de natureza consumerista, razão pela qual será

analisada à luz do microssistema protetivo.

A paciente foi diagnosticada com Fibrose Pulmonar Idiopática (CID 10 J84). Trata-se de doença crônica na qual os tecidos pulmonares se tornam espessos e rígidos, formando cicatrizes que comprometem o funcionamento pulmonar.

Dentre os sintomas da patologia estão a dispneia progressiva e a tosse seca, evoluindo com a perda progressiva da função pulmonar. Ressalta-se a importância do tratamento, dado que a condição é grave e gera, conforme sua progressão, muitas dificuldades na vida de seus portadores, podendo ser fatal.

Por isso, houve recomendação médica para tratamento com Nintendanibe OFEV 150 mg, conforme laudo médico de fls. 24/47. Conforme a recomendação, o médico afirmou que a medicação é *“de indicação cientificamente comprovada para esta doença”*, bem como ressaltou que *“a paciente corre risco de vida sem o uso da medicação prescrita posto ser sua doença evolutiva, com lesão pulmonar irreversível.”*

Ademais, quanto à possibilidade de tratamento com outro fármaco ou medicamento, no laudo médico foi solicitado que a medicação não fosse substituída por Pirfenidona, dado que sua utilização, no presente caso, geraria efeitos colaterais gástricos à paciente, degradando seu estado de saúde.

O medicamento Nintendanibe OFEV 150 mg atua na redução da progressão da FPI, inibindo a proliferação, migração e transformação de fibroblastos, células envolvidas no desenvolvimento da doença. O médico, em laudo, ressaltou que *“a paciente vem*

apresentando grande melhora clínica com o Nintendanibe.”

Diante desse quadro fático, o medicamento foi devidamente recomendado por profissional qualificado e especializado, tornando a recusa ao fornecimento abusiva.

Apesar da recomendação médica, a operadora recusou o tratamento, sob o argumento de que o medicamento está fora do Rol da ANS.

Entretanto, a doença diagnosticada está no rol de cobertura do plano de saúde contratado, bem como, no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. Por se tratar de doença grave, causadora de lesões irreversíveis, a paciente se encontra em situação emergencial, na exata forma do art. 35-C, I, da Lei 9.656/98.

Ademais, ressalta-se que o medicamento Nintendanibe OFEV 150 mg é classificado como antineoplásico pela ANVISA.

Tratando-se de medicamento antineoplásico, sua cobertura pelos planos de saúde e seguros-saúde é obrigatória, mesmo em caso de uso domiciliar, à vista do que dispõe os artigos 10, § 6º, e 12, I, c, e II, g, da Lei nº 9.656/98, sendo certo, ainda, que se trata de medicamento que conta com registro na ANVISA.

À vista da relação contratual incontroversa e da cobertura para o tratamento da moléstia que acomete a apelada, compete principalmente ao médico assistente e não a qualquer órgão, à luz de seu diagnóstico e conhecimento técnico, fazer a prescrição mais adequada ao tratamento de que necessitam seus pacientes.

Assim entendeu o C. STJ:

(...). 6. A Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) estabelece que as operadoras de plano de saúde estão autorizadas a negar tratamento clínico ou cirúrgico experimental (art. 10, I). 7. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa 338/2013, vigente ao tempo da demanda, disciplinando que consiste em tratamento experimental aquele que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). 8. Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo. 9. O caráter experimental a que faz referência o art. 10, I, da Lei 9.656 diz respeito ao tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou, ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comunidade científica. 10. A ingerência da operadora, além de não ter fundamento na Lei 9.656/98, consiste em ação iníqua e abusiva na relação contratual, e coloca concretamente o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC). 11. A recorrida detectou o ressurgimento de um problema oncológico que imaginava ter superado e recebeu recomendação médica de imediato tratamento quimioterápico, com utilização do Temodal, sob pena de comprometimento de sua saúde. Esta delicada situação em que se encontrava evidencia o agravamento de sua condição de dor, de abalo psicológico e com prejuízos à saúde já debilitada, sobretudo diante de seu histórico clínico. Configurado o dano moral passível de compensação.

12. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios recursais. (REsp 1721705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018)

Em se tratando de doença de especial gravidade, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem reiterando o entendimento de que é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, não fazendo ressalvas a respeito do medicamento ser ministrado em domicílio ou ambiente ambulatorial/hospitalar.

Aponto, novamente, que o medicamento tratado nos autos é um antineoplásico, sendo seu custeio pela operadora do plano de saúde decorrente de expressa previsão legal, bem como de entendimento sumulado desta E. Corte (artigos 10, § 6º, e 12, I, c, e II, g, da Lei nº 9.656/98; e Súmula 95, TJSP).

Nesse sentido já decidiu essa C. Câmara:

Apelação. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Sentença de procedência. Autora diagnosticada com Fibrose Pulmonar. Negativa administrativa de cobertura para tratamento com o medicamento Nintedanibe. Descabimento. Medicamento classificado como antineoplásico. Negativa de fornecimento pelo plano de saúde que contraria o disposto nos arts. 10 e 12 da Lei 9.656/98. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1055656-13.2023.8.26.0100; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro:

25/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Custeio de medicamento antineoplásico. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Descabimento. Preliminar de ausência de fundamentação afastada. Cerceamento de defesa não verificado. Lei nº 9.656/98 que prevê excepcionalmente a hipótese de custeio de medicamentos antineoplásicos pelas operadoras de planos de saúde. Hipótese dos autos de medicamento antineoplásico para tratamento de paciente diagnosticado com neoplasia maligna de pulmão e adenocarcinoma de pulmão. Irresignação do autor. Parcial cabimento. Impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência por equidade. Sentença reformada em parte. Recurso da requerida desprovido e do autor provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1130026-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Apesar de o Colendo Superior Tribunal de Justiça ter decidido pela taxatividade do rol de coberturas obrigatórias da ANS, não demonstrou a ré, conforme parâmetros definidos na mesma ocasião, que, em substituição ao procedimento prescrito pelo médico da autora, foi proposto outro eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista, ou ofertou a possibilidade de contratar a cobertura ampliada ou negociar aditivo contratual para contemplar a cobertura do indigitado procedimento, daí a possibilidade de mitigação do referido rol, visando a tornar obrigatória a cobertura, à vista da tese número 11.2.3 fixada no julgamento do EREsp nº. 1.886.929/SP.

É o que basta para reconhecer que a recusa da operadora

do plano de saúde em fornecer o tratamento indicado pelo médico da mostrou-se indevida.

Quanto ao pedido de inversão do ônus sucumbencial, não há cabimento, tendo em vista a sucumbência recíproca determinada em sentença e o desprovimento do presente recurso.

Majoro os honorários advocatícios em favor dos patronos das partes para 15% sobre o valor atualizado da causa, em decorrência da atividade recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, ressalvado o eventual benefício da justiça gratuita.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital